



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004053-65.2021.8.26.0650/50000, da Comarca de Valinhos, em que são agravantes ORTOMEDICAL COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS MEDIS HOSPITALARES - EIRELI e LM HEALTH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é agravado JOTEC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32878

AGRAVO INTERNO Nº: 1004053-65.2021.8.26.0650/50000

AGRAVANTES: ORTOMEDICAL COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES e LM HEATH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, MEDICAMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

AGRAVADA: JOTEC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

COMARCA: VALINHOS

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. *Recurso formalizado a destempo. Prazo para interposição que se esgotou em 25.03.2025. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 759, que indeferiu os pedidos alternativos formulados pelas apelantes, ora agravantes, em seu recurso de apelação, consistentes no diferimento ou parcelamento do preparo.

Irresignadas, interpõem o presente agravo interno para, em suma, reprisar a arguição de que fazem jus ao parcelamento do preparo, considerando o elevado valor atribuído à causa. Buscam a reforma do *decisum*.

Dispensado o processamento.

É o relatório do necessário.

Cuida-se de agravo interno que tem fundamento no art. 1.021 do CPC, que assim dispõe:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

In casu, o agravo interno foi interposto contra a r. decisão de fls. 759 desta relatoria.

Contudo, as razões não comportam análise, pois intempestivo este recurso.

Com efeito, ao regular os prazos processuais, o legislador estabeleceu, em regra, prazo comum de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, consoante o disposto no art. 1.003, §5º, c/c 219, ambos do CPC:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

No caso em apreço, a decisão monocrática ora impugnada foi disponibilizada no DJE em **27.02.2025**, sendo publicada no dia útil subsequente, **28.02.2025**, sexta-feira (fls. 760).

No dia **05.03.2025**, quarta-feira, dia útil seguinte ao da publicação, iniciou-se a contagem do prazo recursal de 15 dias úteis.

O termo final para interposição deste agravo foi **25.03.2025**, terça-feira, porém o presente recurso só foi protocolado no dia 10.04.2025, quinta-feira, ou seja, depois de escoado o prazo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale lembrar que o pedido de reconsideração formulado (fls. 764/766), não tem o condão de suspender, interromper ou reiniciar o prazo recursal.

Em suma, inviável a apreciação deste recurso, por inobservância dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade.

De sorte que se impõe o não conhecimento deste recurso.

Finalmente, cabe anotar que não houve a suspensão nem a interrupção do prazo para o cumprimento da parte final do comando objurgado.

Alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora